



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000376814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056399-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, é agravado YES LAND REALTY URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056399-44.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Cruzeiro

Agravado: Yes Land Realty Urbanização e Construção Ltda

Comarca: Foro de Cruzeiro

Juiz(a) de Direito: Lucas Campos de Souza

Voto nº 6.055

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. DIFERENÇA DIMINUTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIAS. ARBITRAMENTO INDEVIDO.

1. Recurso tirado contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu impugnação ofertada pela municipalidade por reconhecido excesso do valor executado, sem que arbitrados honorários sucumbenciais.
2. Conquanto seja possível a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses de acolhimento da impugnação apresentada pelo executado, conforme interpretação a contrario sensu do verbete sumular nº 519 do col. STJ, tem-se hipótese peculiar em que a diferença apurada entre o valor apresentado pela exequente e o montante reconhecido como devido revela-se de diminuta extensão. Fixação de honorários que resultaria em situação de manifesta desproporcionalidade, com a imposição de encargo possivelmente superior ao próprio benefício econômico obtido pela municipalidade com o acolhimento da impugnação. Precedentes.
3. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença manejada por YES LAND REALTY URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, acolheu impugnação ofertada pela municipalidade por reconhecido excesso do valor executado, sem que arbitrados honorários sucumbenciais.

Inconformado, sustenta o município agravante que devida a imposição do pagamento da honorária sucumbencial, em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que inavistável resistência pela exequente à

pretensão, na forma do art. 85, §1º, do Código Processual Civil.

Diante de tais argumentos, requer o provimento da insurgência recursal para que arbitrados equitativamente os honorários advocatícios sucumbenciais.

Não houve resposta ao recurso (fl. 23).

É o relatório do essencial.

Pesem os fundamentos esposados pelo subscritor das razões recursais, os argumentos deduzidos pelo município agravante não merecem acolhida.

Cumpre rememorar, à partida, os comandos veiculados nos arts. 85, § 1º, e 90, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (destaquei)

Aclama-se, acerca do tema, o consagrado comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

• **9. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade.** *A condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação. Se o réu deu causa à propositura da ação, mesmo que o autor saia vencido, pode o réu ter de responder pelas verbas de sucumbência. Aplica-se o princípio da causalidade para repartir as despesas e custas do processo entre as partes. O processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar. Nesta matéria, o princípio da razoabilidade reza que tanto é vencido em parte quem não ganhou parte do que pediu, quanto é vencedor em parte quem não foi condenado no todo pedido.*

(...)

• **21. Cumprimento de sentença.** *É inócua a discussão acerca do cabimento dos honorários sob a ótica da natureza jurídica do ato processual ou do momento processual desenvolvido na fase de cumprimento, seja com a presença ou não de sucumbência. Os honorários são devidos, tendo em vista que houve trabalho do advogado. Esse entendimento foi aceito no julgamento do REsp 978545-MG, em 11.3.2008 (Alessandro Rostagno. Advogado não é relógio! Primeira decisão do STJ acerca do cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença [Est. Armelin 2, pp. 33-39]). Contudo, o STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que não são cabíveis honorários em caso de rejeição à impugnação ao cumprimento da sentença (Corte Especial, REsp 1134186-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 1.º.8.2011, DJUE 21.10.2011).*

(...)

• **4. Reconhecimento jurídico do pedido.** *Ato privativo do réu, tem como consequência natural o julgamento de procedência do pedido do autor (CPC 487 III a), se presentes os requisitos de validade e eficácia do reconhecimento. A norma, no particular, é inócua, já que o réu, vencido no mérito porque reconheceu o pedido, se sujeita aos ônus e encargos da sucumbência de acordo com o CPC 85. A hipótese é semelhante à da renúncia, examinada*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

acima.

• **§ 1.º: 5. Desistência ou reconhecimento parcial.** *As despesas, custas e honorários serão carreados às partes na proporção de seu ato de disposição de direito. Quanto aos honorários, as partes podem acordar de forma diversa da prevista na lei, sendo comum o acordo para que cada uma delas pague os honorários de seu advogado.*

(in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] – 3ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, notas aos arts. 85 e 90)

Distribui-se, como se vê, o ônus relativo ao pagamentos dos honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade e à própria sucumbência relativa ao reconhecimento jurídico do pedido, invocando-se, por oportuno, interpretação do verbete sumular nº 519 do col. STJ, aplicado *a contrario sensu* ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença:

Súmula nº 519, STJ – *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.*

Invocam-se, *brevitatis causa*, as certas considerações traçadas pelo e. des. Ricardo Dip ao relatar julgado desta 11ª Câmara acerca de situação símile, *expressis verbis*:

1. Verifica-se dos autos de origem que, iniciado o cumprimento da obrigação de pagar, a Fazenda paulista impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (e-págs. 357-67).

Ante a controvérsia sobre o cálculo do valor exequendo, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (e-pág. 428).

Posteriormente, o ora agravado concordou com as novas contas elaboradas pela Fazenda bandeirante (e-pág. 452) e, na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sequência o M. Juízo homologou-as, sem, todavia, fixar honorários advocatícios em favor da impugnante (e-págs. 458-9).

2. A respeito da fixação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, o STJ concluiu o julgamento do Recurso Especial 1.134.186, sob o regime de recursos repetitivos:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução” (j. 1-8-2011 o destaque não é do original).

Esse entendimento foi reforçado pelo mesmo STJ com a edição do verbete 519 de sua súmula: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Assim, apenas a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença dispensa assinação de verba honorária; nos casos de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, mantém-se inalterada a fixação dos honorários advocatícios prevista nos §§ 1º e 7º do art. 85 do Código de processo civil.

Cabe, assim, acolher o recurso fazendário, arbitrando os honorários advocatícios segundo os parâmetros dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Codex processual.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006600-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

Na mesma direção, colhem-se dos ementários deste mesmo colegiado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação ao cumprimento de sentença, oposta ao fundamento de excesso de execução - **Inconformismo quanto à***

decisão que, diante da concordância da exequente, homologou os cálculos apresentados pela executada, com a condenação daquela em honorários advocatícios sobre a diferença impugnada – Ainda que a exequente tenha manifestado concordância com os cálculos do Município, fato é que o desfecho da impugnação teve o mesmo resultado prático do julgamento de mérito de acolhimento - Proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, os honorários serão pagos pela parte que reconheceu (art. 90 do CPC) - Ademais, cabível a fixação de honorários, em respeito ao princípio da causalidade - Aplicação, a contrario sensu, da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284954-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023 – destaquei)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Concordância da impugnada – Cabimento – Princípio da Causalidade – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Fixação com base nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182289-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022 – destaquei)

Honorários advocatícios. Ação Anulatória em fase de cumprimento de sentença cujo objeto é o pagamento de verba honorária advocatícia. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão agravada que reconhece excesso de execução, autorizando a expedição de ofício requisitório. Devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129424-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022 – destaquei)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acréscimos Moratórios. Incidência de juros de mora, em conformidade com o título exequendo transitado em julgado. Exame da jurisprudência. Acolhimento da impugnação apresentada pelo executado enseja a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária. Princípio da causalidade. Fixação do valor dos honorários por equidade. Impossibilidade. Proveito econômico que não se mostra imensurável, irrisório ou exorbitante. Verba honorária que deve incidir sobre o valor tido como excesso. Decisão reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142255-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022 – destaquei)

Não obstante a orientação jurisprudencial acima delineada, que autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor da parte que obtém êxito em sua impugnação ao cumprimento de sentença, o caso em análise apresenta peculiaridade que merece destaque.

Extraí-se dos autos que a exequente agravada apresentou cálculo no montante de R\$ 34.281,63 (conforme fls. 29-31 dos autos de origem), ao passo que, após a impugnação manejada pela Fazenda Municipal, reconheceu-se como devido o valor de R\$ 33.259,04 (fls. 37-43 dos mesmos autos), resultando em diferença de apenas R\$ 1.022,59.

Diante da exiguidade da diferença apurada, afigura-se razoável, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o afastamento excepcional da imposição de honorários advocatícios, sem que isso implique vulneração ao princípio da causalidade.

Não se olvida que o princípio da causalidade norteia a distribuição dos encargos processuais. Contudo, a incidência desse princípio deve ser temperada pela razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes revela-se de pequena monta, como na hipótese vertente.

Acresce notar que a fixação de honorários, na hipótese, resultaria em situação de manifesta desproporcionalidade, com a imposição de encargo possivelmente superior ao próprio benefício econômico obtido pela municipalidade com o acolhimento da impugnação, considerando-se que o patamar mínimo da verba honorária, ainda que fixada por equidade, observa, obsequiosamente, o que for maior entre os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB e o limite mínimo de 10% estabelecido no §2º do art. 85 do CPC (art. 85, § 8º-A).

Para o mais, não custa pontuar que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, reconheceu a possibilidade de afastamento da verba honorária quando a diferença entre os cálculos for exígua:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA MUNICIPALIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM APENAS 15 REAIS. DECISÃO RECORRIDA QUE, POR SER ÍNFIMO O PROVEITO, NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Requerimento de gratuidade da agravada não conhecido, sob pena de supressão de instância, posto ausente deliberação a respeito na origem. No mérito, apesar de a tese definida nos recursos repetitivos afetados pelo Tema 410 do STJ estabelecer que o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento da verba honorária, diante da extinção parcial da execução, verifica-se necessária a ponderação do magistrado acerca da causalidade. No caso dos autos, apesar de haver diferença (R\$ 15,25) entre os cálculos, há igualmente plausibilidade nos índices apontados nas planilhas pela agravada (INPC) e pelo agravante (Selic). Tratando-se de execução de verba honorária, a correção monetária, segundo os precedentes do STJ, deveria ocorrer pelo INPC desde o arbitramento (22/4/2021), até antes da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (9/12/2021), quando somente a partir de então se aplicaria a Selic. Diferenças como a descrita devem ser analisadas conforme a peculiaridade de cada caso concreto, para fins, justamente, da verificação da causalidade. Por serem ínfimas, podem ser consideradas como mero erro material, sob pena de iniciarem as partes em feitos executivos verdadeira "caçada" a diferenças irrisórias ou mínimas a fim de ensejar, forçadamente, a causalidade e, apesar da insignificância, implicar fixação de honorários, cujo patamar mínimo, ainda que por equidade, deverá observar o que for maior entre os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB e o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC (art. 85, § 8º-A), o que seguramente seria desproporcional, para o específico caso dos autos. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014254-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023 – destaquei)

Diante desse quadro, não se entrevê razão para a reforma do *decisum* de origem, que, com acerto, deixou de fixar honorários advocatícios diante da exiguidade da diferença apurada, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator